



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

PARECER COREN-SP 006/2014 – CT

PRCI n° 103.887/2013

Tickets n° 313.574 e 318.785

Ementa: Acesso ao prontuário e anotação pelo Agente Comunitário de Saúde.

1. Do fato

Enfermeira que atua em Estratégia Saúde da Família solicita parecer sobre o acesso ao prontuário pelo ACS (Agente Comunitário de Saúde). Enfermeira questiona se ACS pode realizar anotação no prontuário e assinar.

2. Da fundamentação e análise

A Política Nacional de Atenção Básica tem na Saúde da Família estratégia prioritária para expansão, qualificação e reorganização da Atenção Primária à Saúde (APS), reorientando o processo de trabalho das Equipes de Saúde da Família (eSF) ampliando a resolutividade e impacto na situação de saúde das pessoas e coletividades. (BRASIL, 2011).

As Equipes de Saúde da Família (eSF) trabalham com território de abrangência definido, com população adscrita, pois tem como propósito a identificação e a resolução dos problemas, por meio do vínculo com as famílias.

O trabalho é realizado por equipe multidisciplinar composta por, no mínimo, médico generalista ou especialista em Saúde da Família ou médico de Família e Comunidade, enfermeiro generalista ou especialista em Saúde da Família, auxiliar ou



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

técnico de enfermagem e agentes comunitários de saúde. (BRASIL, 2011).

Dentre todos os membros da eSF, o ACS é o único profissional que deve obrigatoriamente residir na área de atuação da equipe e exercer a função de elo de ligação entre a equipe e a comunidade, o que faz com que viva o cotidiano da comunidade com maior intensidade do que os outros membros da equipe de saúde. Por ter maior proximidade com o usuário, por habitar o mesmo bairro, e ainda, por adentrar frequentemente o domicílio do usuário, é importante que se estabeleçam novas relações no tocante às informações pessoais sobre a saúde individual e familiar, garantindo a privacidade daqueles com quem o ACS se relaciona na comunidade (FORTES; SPINETTI, 2004).

Na Política Nacional de Atenção Básica são descritas as atribuições específicas dos diversos profissionais que compõe a eSF:

[...]

4.3.2 Das atribuições específicas

4.3.2.1 Do Enfermeiro:

IV – Planejar, gerenciar e avaliar as ações desenvolvidas pelos ACS em conjunto com os outros membros da equipe;

[...]

4.3.2.4 Do Agente Comunitário de Saúde:

[...]

II – Cadastrar todas as pessoas de sua microárea e manter os cadastros atualizados;

V – Acompanhar, por meio de visita domiciliar, todas as famílias e indivíduos sob sua responsabilidade [...] (BRASIL, 2011).

A Lei nº 11.350 de 5 de outubro de 2006, revogou a Lei nº 10.507 de 10 de junho de 2002, que criou a profissão de Agente Comunitário de Saúde exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, estabelecendo:



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

[...]

Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate as endemias, nos termos desta Lei dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou funcional.

[...]

Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

[...]

II – haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

[...] (BRASIL, 2006).

O ACS não está vinculado a nenhum Conselho Profissional e às legislações profissionais que tratam de questões éticas como privacidade e sigilo, entretanto, todos os membros da equipe devem responsabilizar-se pela orientação e discussão destas questões assim como pelo acompanhamento das informações coletadas pelo ACS.

O registro da história clínica e de vida de cada pessoa e/ou família, materializado na forma de prontuários impressos ou eletrônicos, constitui memória valiosa para o profissional de saúde, além de instrumento de apoio à decisão clínica e à qualidade do cuidado prestado. Os registros ajudam a garantir a continuidade e a longitudinalidade do cuidado, auxiliam na comunicação e tomada de decisão em equipe e permitem um arquivo de dados-base das pessoas e famílias em seguimento, fornecendo eventualmente também dados para investigação científica ou prova para diligências legais (RAMOS, 2008).

Nos Serviços de Saúde, de modo geral, os prontuários são organizados individualmente, entretanto, nas unidades com ESF (Estratégia Saúde da Família)



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

utiliza-se o prontuário de saúde da família. Para o cadastro familiar são utilizados os dados presentes na Ficha A do SIAB – Sistema de Informação da Atenção Básica, normalmente preenchida pelo ACS. Outras fichas de acompanhamento das famílias durante as visitas domiciliares são igualmente preenchidas pelo ACS e arquivadas no prontuário familiar para conhecimento dos outros membros da equipe.

O Decreto n.º 94.406, de 08 de junho de 1987 que regulamenta a Lei 7.498 de 25 de junho de 1986 estabelece:

[...]

Art. 8º Ao enfermeiro incumbe:

II como integrante da equipe de saúde:

[...]

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

[...] (BRASIL, 1986; 1987).

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem trata das questões relativas às informações necessárias para continuidade do cuidado e estabelece:

[...]

CAPÍTULO I

SEÇÃO II

DAS RELAÇÕES COM OS TRABALHADORES DE ENFERMAGEM, SAÚDE E OUTROS

[...]

RESPONSABILIDADES E DEVERES

[...]

Art.41. Prestar informações, escritas e verbais, completas e fidedignas necessárias para assegurar a continuidade da assistência.



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

[...]

SEÇÃO IV

DAS RELAÇÕES COM AS ORGANIZAÇÕES EMPREGADORAS

DIREITOS

[...]

Art.68. Registrar no prontuário e em outros documentos próprios da Enfermagem informações referentes ao processo de cuidar da pessoa.

RESPONSABILIDADES E DEVERES

[...]

Art. 71. Incentivar e criar condições para registrar as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar.

[...] (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2007).

Nesse sentido, o ACS participa do processo de cuidar ao realizar o levantamento de informações necessárias e imprescindíveis à eSF, utilizando instrumento próprio – as fichas de cadastro e acompanhamento das famílias do SIAB.

3. Da Conclusão

Diante do exposto, consideramos que o Agente Comunitário de Saúde pode ter acesso ao prontuário familiar para leitura, preenchimento e atualização da ficha de cadastro e demais fichas do SIAB e assinar os dados lançados. Os demais profissionais da eSF, podem ter acesso para a leitura e anotação em qualquer parte que compõe o prontuário, respeitando-se as questões relativas a privacidade e ao sigilo conforme previsto na legislação profissional.

É o parecer.



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Referências

BRASIL. Ministério da Saúde. Política Nacional de Atenção Básica. Brasília: Ministério da Saúde, 2011.

_____. Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006. Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11350.htm>. Acesso em: 17 jan. 2014.

_____. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7498.htm>. Acesso em: 17 jan. 2014.

_____. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm>. Acesso em: 17 jan. 2014.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 311, de 08 de fevereiro de 2007. Aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <<http://www.portalcofen.gov.br/sitenovo/node/4159>>. Acesso em: 17 jan. 2014.

FORTES, P. A. C.; SPINETTI, S. R. O agente comunitário de saúde e a privacidade das informações dos usuários. Cad. De Saúde Pública, Rio de Janeiro, 20(5): 1328-1333, set-out, 2004.



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

RAMOS, V.A. Consulta em 7 Passos. Lisboa: VFBM Comunicação Ltda., 2008, p.126.

São Paulo, 20 de Janeiro de 2014.

Câmara Técnica de Atenção à Saúde

Relatora
Simone Oliveira Sierra
Enfermeira
COREN-SP 55.603

Revisor
Alessandro Lopes Andrighetto
Enfermeiro
COREN-SP 73.104

Aprovado em 22 de janeiro de 2014 na 43ª Reunião da Câmara Técnica.

Homologado pelo Plenário do COREN-SP na 868ª. Reunião Plenária Ordinária.